

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DE PARECER N.º 636/CITE/2021

Assunto: Resposta à Reclamação do Parecer n.º 636/CITE/2021, aprovado por unanimidade, em 7 de dezembro de 2021. Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º CITE-RP/3166/2021

I – OBJETO

1.1. Em 27.12.2021, a CITE recebeu, da entidade empregadora ..., Reclamação do Parecer n.º 636/CITE/2021. Para tanto, refere o seguinte:

«A ..., com NIPC ... e sede na ..., tendo sido notificada do Parecer n.º 636/CITE/2021, proferido no âmbito do Processo n.º 2881-FH/2021 pela CITE — Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e não concordando com o mesmo vem, nos termos e para os efeitos dos artigos 184.º e seguintes e 191.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), apresentar RECLAMAÇÃO, nos termos e com os seguintes fundamentos:

1 - A Entidade Reclamada proferiu parecer vinculativo no âmbito do processo identificado em epígrafe, no qual deliberou emitir parecer desfavorável à intenção de recusa do pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora ...

2- Como fundamento para tal parecer, a Entidade Reclamada invocou que recebeu (extemporaneamente), a 10.11.2021, via CAR, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Técnica Administrativa na entidade empregadora supra identificada.

3 — Contudo, com o devido respeito, conforme infra se demonstrará, tal não corresponde à verdade.

Pois,

5 — A ..., remeteu o pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., à apreciação da ora Reclamada no dia 05.11.2021 — conforme se prova com a junção do doc. 1, que infra se reproduz:

[printscreen]

6 — Tendo, aliás, a ora Reclamada recebido tal documentação, no mesmo dia

05.11.2021 — conforme se prova com a junção do doc. 2, que infra se reproduz:

[idem]

7-Ora, conforme referido na comunicação acima reproduzida, a Reclamante informou a Reclamada que toda a documentação em anexo à comunicação eletrônica, seria de igual forma, enviada via correio registado — o que fez no dia 09.11.2021.

8 - Dito isto, não há dúvidas de que a Reclamante cumpriu o disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, segundo o qual 'nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (CITE), com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador', prazo este que só terminaria no dia 08.11.2021.

9 — Assim, não pode a Reclamante conformar-se com a aplicação da cominação disposta na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, segundo a qual se considera o solicitado pela trabalhadora aceite 'nos seus precisos termos' 'se o (empregador) não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5'.

10 - Posto isto, não resta alternativa à Reclamante senão requerer a anulação do dito parecer de indeferimento e a reapreciação da intenção de recusa apresentada a 05.11.2021.

11 — Porquanto, trata-se de um ato administrativo com eficácia externa e cujo conteúdo lesa os direitos e interesses legalmente protegidos da ora Reclamante.

9 — Tanto assim é que tal decisão levou a que a Entidade Reclamada não se pronunciasse, conforme lhe seria exigível, sobre o facto de o pedido de horário flexível formulado pela trabalhadora não se enquadrar no âmbito da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 56. do Código do Trabalho.

10- Nestes termos, requer-se a V. Exa. se digne receber e aceitar a presente Reclamação, julgando-a procedente, por provada, e em consequência se digne ordenar: a) a anulação do referido parecer n.º 636/CITE/2021, proferido no âmbito do Processo n.º Processo n.º 2881-FH/2021, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE, de 7 de dezembro de 2021; e

b) a reapreciação da intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora ... e emissão de novo parecer considerando os documentos e informações que foram juntos aos autos pela Reclamante no dia 05.11.2021 e que devem ser dados por integralmente reproduzidos e atendidos para os devidos efeitos legais».

1.2. Sendo a reclamação dirigida à CITE, é desnecessária a notificação de entidade alguma, quer para efeitos de contraditório, quer para efeitos de pronúncia.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) é, desde 1979, a entidade que tem por missão prosseguir a igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, emprego e formação profissional, e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação trabalho/família nos setores privado, público e cooperativo.

2.2. De composição tripartida e equilátera, a CITE é constituída por representantes do Estado, das associações sindicais e patronais.

2.3. Esta Comissão, sua composição e respetivas atribuições próprias e de assessoria encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.

2.4. Uma das suas atribuições é a emissão de pareceres prévios no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho com flexibilidade de horário a trabalhadores/as com filhos/as menores de 12 anos, conforme o disposto na alínea c) do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.

2.5. Os pareceres, prévios ou outros, emitidos pela CITE, são sempre votados em reunião plenária pela maioria legal dos seus membros, nos termos previstos nos artigos 14.º a 28.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), revestindo sempre a forma de deliberação colegial, que expressa uma vontade conjunta – artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei n.º 76/2012.

2.6. De referir também que as deliberações da CITE constituem pareceres obrigatórios votados por um órgão colegial que detém competência exclusiva, como acontece no caso agora objeto de reclamação, para a emissão de «parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores/as com filhos menores de 12 anos» – alínea d) do artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 76/2012, e n.º 5 a 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho (CT).

2.7. No âmbito da atribuição conferida a esta Comissão, a CITE emitiu o Parecer n.º 636/CITE/2021, em sentido desfavorável à intenção de recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível requerido pela trabalhadora ...

2.8. Tal parecer foi votado por unanimidade em reunião tripartida, datada de 7 de

dezembro de 2021, pelos membros presentes.

2.9. Ora, o Parecer da CITE é um ato administrativo e, nessa medida, pode ser objeto de Reclamação por parte dos seus destinatários, titulares dos direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pela prática do ato.

2.10. Os/As interessados/as têm o direito de impugnar os atos administrativos perante a Administração Pública, solicitando a sua revogação, anulação, modificação ou substituição, podendo - para esse efeito - reclamar do ato emitido, conforme o previsto nos artigos 184.º e seguintes e 191.º e seguintes do CPA.

2.11. A entidade empregadora, notificada do Parecer n.º 636/CITE/2021, veio reclamar do mesmo, argumentando que:

2.12. «[...] a Entidade Reclamada invocou que recebeu (extemporaneamente), a 10.11.2021, via CAR, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Técnica Administrativa na entidade empregadora supra identificada».

2.13. «Contudo, com o devido respeito, conforme infra se demonstrará, tal não corresponde à verdade».

Pois,

2.14. «O ..., remeteu o pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., à apreciação da ora Reclamada no dia 05.11.2021 [...]».

2.15. «Tendo, aliás, a ora Reclamada recebido tal documentação, no mesmo dia [...]»

2.16. «Ora, conforme referido na comunicação acima reproduzida, a Reclamante

Informou a Reclamada que toda a documentação em anexo à comunicação eletrónica, seria de igual forma, enviada via correio registado — o que fez no dia 09.11.2021».

2.17. «Dito isto, não há dúvidas de que a Reclamante cumpriu o disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho [...]».

2.18. Apreciando os fundamentos da reclamação, cumpre referir o seguinte: O pedido da requerente/trabalhadora foi, pela reclamante/empregador, rececionado em 14.10.2021, via carta registada com AR.

2.19. Em 29.10.2021, a reclamante/entidade empregadora, entregou a intenção de recusa, PMP, à trabalhadora.

2.20. A apreciação desta, que seguiu também para o Hospital por carta registada com AR, terá sido ainda entregue PMP a algum/a funcionário/a da organização, uma vez que se pode ler, no canto superior direito da mesma: «Recebido em 03.11.2021».

2.21. Desta forma, e independentemente da data em que depois a carta possa ter sido rececionada no Hospital, para efeitos do artigo 57.º do Código do Trabalho, considera-se que o empregador recebeu a apreciação da trabalhadora assim que esta a entregou em mão. Destarte adiante ter seguido missiva com o mesmo teor via postal, a data para a qual se começam a contar os prazos para efeitos jurídicos é a primeira.

2.22. Assim sendo, e tornando ao momento em que a intenção de recusa foi recebida pela requerente, esta tinha cinco dias para realizar a sua apreciação; o empregador/reclamante tinha mais cinco dias para remeter o processo à CITE – cf. artigo 57.º/4 e 5 do Código do Trabalho (CT).

2.23. O prazo para a trabalhadora fazer a sua apreciação terminou em 03.11.2021.

2.24. O prazo para o empregador remeter o processo à CITE terminou em 08.11.2021.

2.25. Ao ter enviado o processo à CITE em 09.11.2021, o empregador incumpriu com o prazo estipulado na lei em um dia, conformando a situação escrita na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.26. Pelo supra exposto, nada há a retificar, mantendo a CITE o sentido do parecer emitido.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

4.1. Indeferir a presente reclamação, mantendo o sentido do Parecer n.º 636/CITE/2021,

de 7 de dezembro.

4.2. Comunicar à entidade empregadora e à trabalhadora o teor da presente deliberação.

4.3. Recomendar à entidade empregadora que proporcione à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação trabalho/família, e, na elaboração dos horários de trabalho, lhe facilite essa mesma conciliação, nos termos dos artigos 127º/3, 212º/2-b) e 221.º/2 do CT, aplicáveis em conformidade com o correspondente princípio, consagrado no artigo 59º/1-b) da CRP.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 16 DE FEVEREIRO
DE 2022**